



PROCESSO Nº 0003237-65.2019.8.13.0090

COMARCA: BRUMADINHO/MG

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DENUNCIADOS: FABIO SCHVARTSMAN, SILMAR MAGALHÃES SILVA, LÚCIO FLAVO GALLON CAVALLI, JOAQUIM PEDRO DE TOLEDO, ALEXANDRE DE PAULA CAMPANHA, RENZO ALBIERI GUIMARÃES DE CARVALHO, MARILENE CHRISTINA OLIVEIRA LOPES DE ASSIS ARAÚJO, CÉSAR AUGUSTO PAULINO GRANDCHAMP, CRISTINA HELOÍZA DA SILVA MALHEIROS, WASHINGTON PIRETE DA SILVA, FELIPE FIGUEIREDO ROCHA, VALE S.A., CHRIS-PETER MEIER, ARSÊNIO NEGRO JUNIOR, ANDRÉ JUM YASSUDA, MAKOTO NAMBA, MARLÍSIO OLIVEIRA CECÍLIO JÚNIOR, TÜV SÜD BUREAU DE PROJETOS E CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO

1) Da denúncia:

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais ofereceu denúncia, em 477 (quatrocentos e setenta e sete) laudas, contra **(1) FABIO SCHVARTSMAN** (Diretor-Presidente da **VALE**), brasileiro, nascido em 25.02.1954, filho de Clair Dejtiar Schvartsman e Samuel Schvartsman, inscrito no CPF sob o n.º 940.563.318-04, com residência na Rua Maestro Elias Lobo, n.º 280, Jardim Paulista, São Paulo/SP; **(2) SILMAR MAGALHÃES SILVA** (Diretor da **VALE**), brasileiro, nascido em 22.07.1963, filho de Iracy Magalhaes Silva e Jose Mario Silva, inscrito no CPF sob o n.º 588.702.616-20, portador do RG 2390530, com residência na Rua Claudio Manoel, n.º 855, Apto. 1502, Funcionários, Belo Horizonte/MG; **(3) LÚCIO FLAVO GALLON CAVALLI** (Diretor da **VALE**), brasileiro, nascido em 03.09.1968, filho de Adelina Gallon e Luquino Cavalli, inscrito no CPF sob o n.º 567.932.430-04, portador do RG 18110395, com residência na Rua Deputado Bernardino Sena Figueiredo, n.º 547, Apto. 401, Cidade Nova, Belo Horizonte/MG; **(4) JOAQUIM PEDRO DE TOLEDO** (Gerente Executivo da **VALE**), brasileiro, nascido em 18.02.1955, filho de Maria Luiza Veronesi de Toledo e Joaquim Pereira de Toledo Neto, inscrito no CPF sob o n.º 516.986.256-34, portador do RG 2791922, com residência na



Alameda Ipê Amarelo, n.º 19, Casa 19, Vila Residencial Conceição, Itabira/MG; **(5) ALEXANDRE DE PAULA CAMPANHA** (Gerente Executivo da **VALE**), brasileiro, nascido em 29.06.1972, filho de Nora de Paula Campanha e Jair Campanha, inscrito no CPF sob o n.º 812.864.066-68, portador do RG 3037262, com residência na Rua Lavras, n.º 438, Apto 1401, São Pedro, Belo Horizonte/MG; **(6) RENZO ALBIERI GUIMARÃES DE CARVALHO** (Gerente da **VALE**), brasileiro, nascido em 21.05.1970, filho de Elvira Francisca Guimaraes Carvalho e Valdemar Emilio Carvalho, inscrito no CPF sob o n.º 790.272.706-78, portador do RG 2716376, com residência na Rua das Orquideas, n.º 280, Residencial Flores, Alphaville, Nova Lima/MG; **(7) MARILENE CHRISTINA OLIVEIRA LOPES DE ASSIS ARAÚJO** (Gerente da **VALE**), brasileira, nascida em 17.02.1973, filha de Luzia Natalina Oliveira Lopes e Pedro Ananias Lopes, inscrita no CPF sob o n.º 778.864.456-00, portadora do RG 6335490, com residência na Avenida das Flores, n.º 76, Apto 2602, Vila Da Serra, Nova Lima/MG; **(8) CÉSAR AUGUSTO PAULINO GRANDCHAMP** (Geólogo Especialista da **VALE**), brasileiro, nascido em 13.03.1962, filho de Antonia Paulino da Costa Grandchamp e Pedro Grandchamp, inscrito no CPF sob o n.º 616.148.746-20, portador do RG 22291816, com residência na Rua Roquete Mendonca, n.º 215, Apto. 301, São José, Belo Horizonte/MG; **(9) CRISTINA HELOÍZA DA SILVA MALHEIROS** (Engenheira da **VALE**), brasileira, nascida em 27.02.1973, filha de Lina Vieira da Silva Malheiros e Joaquim Rodrigues Malheiros, inscrita no CPF sob o n.º 007.429.956-58, portadora do RG 5683813, com residência na Rua Ébano, n.º 348, Jardim Laguna, Contagem/MG; **(10) WASHINGTON PIRETE DA SILVA** (Engenheiro Especialista da **VALE**), brasileiro, nascido em 17.03.1977, filho de Eliene Pirete Barbosa e Pedro Porfirio da Silva, inscrito no CPF sob o n.º 004.756.826-70, com residência na Rua Celso Clark de Lima, n.º 10, Retiro, Nova Lima/MG; **(11) FELIPE FIGUEIREDO ROCHA** (Engenheiro da **VALE**), brasileiro, nascido em 06.10.1981, filho de Ana Maria Figueiredo Rocha e Marcos Leonardo Rocha, inscrito no CPF sob o n.º 049.974.986-37, portador do RG 11874415, com residência na Rua Engenheiro Alberto Pontes, n.º 389, Apto. 1004, Buritis, Belo Horizonte/MG; **(12) VALE S.A.** pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o n.º 33.592.510/0001-54, com sede na cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, n.º 186, Botafogo;



(13) CHRIS-PETER MEIER (Gerente da **TÜV SÜD** no Brasil e Gestor da **TÜV SÜD** na Alemanha), alemão, nascido em 02.05.1966, natural de Essen, na Alemanha, portador do passaporte n.º CF9G7TVNN, residente na Mathildenstrasse, n.º 16, Município de Planegg (Munique), região da Bavaria, Alemanha, CEP 82152; **(14) ARSÊNIO NEGRO JUNIOR** (Consultor Técnico da **TÜV SÜD**), brasileiro, nascido em 03.04.1950, filho de Nair Negro e Arsenio Negro, inscrito no CPF sob o n.º 666.687.438-20, com residência na Rua Moras, n.º 418, Apto. 81, Vila Madalena, São Paulo/SP; **(15) ANDRÉ JUM YASSUDA** (Consultor Técnico da **TÜV SÜD**), brasileiro, nascido em 02.06.1952, filho de Haruko Doi Yassuda e Minory Yassuda, inscrito no CPF sob o n.º 697.365.708-78, portador do RG 4837631, com residência na Rua Professora Carolina Ribeiro, n.º 123, apto 152, São Paulo/SP; **(16) MAKOTO NAMBA** (Coordenador da **TÜV SÜD**), brasileiro, nascido em 01.12.1956, filho de Kuniko Namba e Keiji Namba, inscrito no CPF sob o n.º 065.969.478-66, com residência na Rua Gaivota, n.º 988, Apto. 91, Moema, São Paulo/SP; **(17) MARLÍSIO OLIVEIRA CECÍLIO JÚNIOR** (Especialista da **TÜV SÜD**), brasileiro, nascido em 07.12.1982, filho de Fatima Aparecida Cecilio, inscrito no CPF sob o n.º 312.638.398-00, com residência nacional na Rua Caio Prado, n.º 363, Apto. 2802, Consolação, São Paulo/SP, atualmente residindo na Austrália; e **(18) TÜV SÜD BUREAU DE PROJETOS E CONSULTORIA LTDA**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o n.º 58.416.389/0001-30, com sede na Rua Girassol, n.º 1033, bairro Vila Madalena, na cidade e Estado de São Paulo, CEP 05.433-002 (fls. 01d/477d).

Em síntese, sobre os "*fatos criminosos e suas circunstâncias*", narrou o i. Parquet (fls. 08d/10d):

*"No dia 25 de janeiro de 2019, por volta das 12h28min, no município de Brumadinho, Minas Gerais, os denunciados **FABIO SCHVARTSMAN, SILMAR MAGALHÃES SILVA, LÚCIO FLAVO GALLON CAVALLI, JOAQUIM PEDRO DE TOLEDO, ALEXANDRE DE PAULA CAMPANHA, RENZO ALBIERI GUIMARÃES DE CARVALHO, MARILENE CHRISTINA OLIVEIRA LOPES DE ASSIS ARAÚJO, CÉSAR AUGUSTO PAULINO GRANDCHAMP,***



CRISTINA HELOÍZA DA SILVA MALHEIROS, WASHINGTON PIRETE DA SILVA, FELIPE FIGUEIREDO ROCHA, CHRIS-PETER MEIER, ARSÊNIO NEGRO JÚNIOR, ANDRÉ JUM YASSUDA, MAKOTO NAMBA e MARLÍSIO OLIVEIRA CECÍLIO JÚNIOR, mataram 270 pessoas, dentre elas funcionários da VALE e de empresas terceirizadas, moradores do município de Brumadinho e visitantes.

*Os crimes de homicídio foram praticados mediante **recurso que impossibilitou ou dificultou a defesa das vítimas**, eis que o rompimento da Barragem I, na Mina Córrego do Feijão, ocorreu de forma **abrupta e violenta**, tornando **impossível** ou **difícil** a fuga de centenas de pessoas que foram **surpreendidas** em poucos segundos pelo impacto do fluxo da lama, e o **salvamento** de outras centenas de vítimas que estavam na trajetória da massa de rejeitos (artigo 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal).*

*Os crimes de homicídio foram praticados através de **meio que resultou em perigo comum**, eis que um número indeterminado de pessoas foi exposto ao risco de ser atingido pelo violento fluxo de lama, notadamente funcionários da **VALE** e de empresas terceirizadas e pessoas na região da área atingida (artigo 121, § 2º, inciso III, do Código Penal).*

*Nas mesmas circunstâncias de tempo e local, os mesmos denunciados **FABIO SCHVARTSMAN, SILMAR MAGALHÃES SILVA, LÚCIO FLAVO GALLON CAVALLI, JOAQUIM PEDRO DE TOLEDO, ALEXANDRE DE PAULA CAMPANHA, RENZO ALBIERI GUIMARÃES DE CARVALHO, MARILENE CHRISTINA OLIVEIRA LOPES DE ASSIS ARAÚJO, CÉSAR AUGUSTO PAULINO GRANDCHAMP, CRISTINA HELOÍZA DA SILVA MALHEIROS, WASHINGTON PIRETE DA SILVA, FELIPE FIGUEIREDO ROCHA, CHRIS-PETER MEIER, ARSÊNIO NEGRO JÚNIOR, MAKOTO***



NAMBA e **MARLÍSIO OLIVEIRA CECÍLIO JÚNIOR**, bem como as pessoas jurídicas **VALE S.A.** e **TÜV SÜD** Bureau de Projetos Ltda. **praticaram crimes ambientais** contra a **fauna**, contra a **flora** e de **poluição**, eis que, através da onda de rejeito de minério decorrente do rompimento da Barragem I:

FAUNA

- *Mataram espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, bem como modificaram, danificaram e destruíram ninhos, abrigos ou criadouros naturais (art. 29, caput, e art. 29, §1º, II, Lei n.º 9605/98). O crime foi praticado em unidades de conservação (art. 29, § 4º, V, Lei n.º 9605/98) e ocorreu com emprego de método capaz de provocar destruição em massa (art. 29, § 4º, VI, Lei n.º 9605/98);*
- *Provocaram, por carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática (art. 33, caput, Lei n.º 9605/98);*

FLORA

- *Destruíram e danificaram florestas consideradas de preservação permanente, bem como destruíram e danificaram florestas consideradas de preservação permanente em formação (art. 38, caput, Lei n.º 9605/98);*
- *Destruíram e danificaram vegetação secundária, em estágio avançado e médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica (art. 38-A, caput, Lei n.º 9605/98).*
- *Impediram e dificultaram a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação (art. 48, Lei n.º 9605/98);*
- *Causaram dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas circundantes das Unidades de Conservação de que trata o art. 27 do Decreto n.º 99.274, de 6 de junho de 1990 (art. 40, caput, Lei n.º 9605/98);*
- *Os crimes contra a flora resultaram em erosão do solo (art. 53,*



inciso I, Lei n.º 9605/98);

POLUIÇÃO

- Causaram poluição de diversas naturezas em níveis tais que resultaram e puderam resultar em danos à saúde humana e provocaram a mortandade de animais e a destruição significativa da flora (art. 54, caput, Lei n.º 9.605/98). O crime causou poluição hídrica que tornou necessária a interrupção do abastecimento público de água de comunidades (art. 54, §2º, III, Lei n.º 9.605/98). O crime ocorreu por lançamento de resíduos sólidos, líquidos e detritos, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos (art. 54, §2º, V, Lei n.º 9.605/98).

*A situação inaceitável (intolerável) de segurança geotécnica da Barragem I da Mina Córrego do Feijão era plena e profundamente **conhecida** pelos denunciados, os quais concorreram para a **omissão** na adoção de medidas conhecidas e disponíveis de transparência, segurança e emergência, **assumindo, dessa forma, o risco** de produzir os **resultados** mortes e danos ambientais decorrentes do rompimento da Barragem I.*

*Em um contexto de **divisão de tarefas**, os denunciados concorreram (mediante tarefas comissivas e/ou omissivas que serão individualizadas na denúncia) de forma **determinante** para a omissão penalmente relevante quanto aos deveres de providenciar medidas de transparência, segurança e emergência, que, **caso tivessem sido adotadas, impediriam** que os resultados mortes e danos ambientais **ocorressem da forma e na proporção em que ocorreram.**"*

Ao final, o Ministério Público denunciou **FABIO SCHVARTSMAN, SILMAR MAGALHÃES SILVA, LÚCIO FLAVO GALLON CAVALLI, JOAQUIM PEDRO DE TOLEDO, ALEXANDRE DE PAULA CAMPANHA, RENZO ALBIERI**



GUIMARÃES DE CARVALHO, MARILENE CHRISTINA OLIVEIRA LOPES DE ASSIS ARAÚJO, CÉSAR AUGUSTO PAULINO GRANDCHAMP, CRISTINA HELOÍZA DA SILVA MALHEIROS, WASHINGTON PIRETE DA SILVA, FELIPE FIGUEIREDO ROCHA, CHRIS-PETER MEIER, ARSÊNIO NEGRO JUNIOR, ANDRÉ JUM YASSUDA, MAKOTO NAMBA e MARLÍSIO OLIVEIRA CECÍLIO JÚNIOR como incursores nas sanções do artigo 121, § 2º, incisos III e IV, do Código Penal, por 270 vezes (**homicídio qualificado**); do artigo 29, caput e § 1º, inciso II, e § 4º, incisos V e VI, do artigo 33, caput, da Lei n.º 9.605/1998 (**crimes contra a fauna**); do artigo 38, caput, do artigo 38-A, caput, do artigo 40, caput e do artigo 48, estes combinados com o artigo 53, inciso I, da Lei n.º 9.605/1998 (**crimes contra a flora**); do artigo 54, § 2º, inciso III, da Lei n.º 9.605/1998 (**crime de poluição**); na forma do artigo 13, § 2º, alíneas "a", "b" e "c", combinado com o artigo 18, inciso I, *in fine*, e com o artigo 29, todos do Código Penal, e combinado com o artigo 2º da Lei n.º 9.605/1998.

Sob a ótica de que os delitos ambientais foram cometidos no interesse e em benefício das pessoas jurídicas **VALE S.A. e TÜV SÜD Bureau de Projetos e Consultoria Ltda.**, por decisão de seus funcionários e representantes legais e contratuais, o Ministério Público as denunciou pela prática dos crimes previstos no artigo 29, caput e § 1º, inciso II, e § 4º, incisos V e VI; no artigo 33, caput, da Lei n.º 9.605/1998 (**crimes contra a fauna**); no artigo 38, caput; no artigo 38-A, caput; no artigo 40, caput, e no artigo 48, estes combinados com o artigo 53, inciso I, da Lei n.º 9.605/1998 (**crimes contra a flora**); no artigo 54, § 2º, inciso III, da Lei n.º 9.605/1998 (**crime de poluição**), com base no artigo 225, § 3º, da Constituição da República e nos termos dos artigos 2º, 3º, 21, 22, 23 e 24 da Lei n.º 9.605/1998 (fls. 474d).

2) Do arquivamento subjetivo parcial (fls. 18.345):

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais pugnou pelo arquivamento subjetivo em relação a **Gerd Peter Poppinga, Arthur Bastos Ribeiro, Hélio Marcio Lopes de Cerqueira, Tércio Andrade Costa, Wagner José de Castro, Rodrigo Arthur Gomes de Melo, Ricardo de Oliveira, Marcelo Pasquali Pacheco, Vinicius da Mota Wedekin, Dênis Rafael**



Valentim, Maria Regina Moretti, Fernando Alves Lima, Lucas Samuel Santos Brasil e Sérgio Pinheiro de Freitas. Aduziu, em síntese, que todos foram ouvidos perante o MPMG e a PCMG na qualidade de investigados, inexistindo *"a justa causa para propositura da ação penal, eis que ausente suporte probatório mínimo acerca da participação ou autoria delitiva"*.

Acolho, na íntegra, a manifestação retro do Ministério Público, titular da ação penal (artigo 129, inciso I, Constituição da República), adotando-a como razão de decidir, inexistentes nos autos, conforme alegado, elementos probatórios mínimos sobre a participação ou autoria das pessoas acima mencionadas, ou seja, *"por falta de base para a denúncia"* (artigo 18 do Código de Processo Penal).

Desta forma, **determino o ARQUIVAMENTO** do feito em relação aos indivíduos supracitados, nos termos do artigo 18 do CPP, devendo a Secretaria proceder às anotações e comunicações de praxe.

A título de observação, aponto que o artigo 28 do Código de Processo Penal sofreu significativas alterações com o advento da Lei nº 13.964/2019. Ocorre que a medida cautelar concedida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6298/DF, que tramita perante o C. STF, suspendeu a eficácia parcial da norma, vigente a sistemática original de arquivamento.

3) Do recebimento da denúncia (fls. 01d/477d):

Recebo a denúncia, pois preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, sendo certo que não é o caso de rejeição liminar (artigo 395 do Código de Processo Penal). Outrossim, a denúncia contém a exposição dos fatos criminosos imputados, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados e esclarecimentos pelos quais se possa identificá-los, a classificação dos crimes e o rol das testemunhas.

Tratou o i. Ministério Público de expor a dinâmica dos fatos que culminou no rompimento da *"Barragem I da Mina do Córrego Feijão"*, no dia 25



de janeiro de 2019, nesta Comarca, delineando-se, também, questões geotécnicas, técnicas, fiscalizatórias e de gestão das barragens e sua segurança. E, ainda, acerca da estrutura organizacional/corporativa e atuação das pessoas jurídicas ora denunciadas, bem como de seus funcionários/gestores, de forma individualizada, vide sumário de fls. 05d/07d.

Conforme precedente exarado pelo C. STJ, sob a relatoria do Ministro Ribeiro Dantas, *"embora não se admita a instauração de processos temerários e levianos ou despídos de qualquer sustentáculo probatório, nessa fase processual [recebimento da denúncia] deve ser privilegiado o princípio do in dubio pro societate. De igual modo, não se pode admitir que o Julgador, em juízo de admissibilidade da acusação, termine por cercear o jus accusationis do Estado, salvo se manifestamente demonstrada a carência de justa causa para o exercício da ação penal"¹.*

Saliento, ainda, que a manifestação processual do Magistrado que recebe a denúncia tem natureza jurídica de decisão interlocutória simples, razão pela qual dispensada a fundamentação exauriente, conforme entendimento predominante no âmbito dos Tribunais Superiores ^{2 3 4}. *"Trata-se de declaração positiva do juiz, no sentido de que estão presentes os requisitos fundamentais do artigo 41 e ausentes quaisquer hipóteses do artigo 395, ambos do CPP"*⁵.

4) Das medidas cautelares:

4.1) Prisão preventiva (fls. 18.346/18.347):

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais pleiteou a decretação de prisão preventiva do denunciado **Chris-Peter Meier**, *"por conveniência da*

¹ STJ. QUINTA TURMA. RHC 99949/ES, Rel. Ministro **RIBEIRO DANTAS**, j. em 17 de outubro de 2019, destacado.

² STJ. SEXTA TURMA. HC 491426/PR, Rel. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**, j. em 05 de setembro de 2019.

³ STF. PRIMEIRA TURMA. HC 144268/RJ, Rel. Ministro **MARCO AURÉLIO**, j. em 12 de novembro de 2019.

⁴ STF. PRIMEIRA TURMA. RHC 171316/MG, Rel. Ministro **ROBERTO BARROSO**, j. em 18 de outubro de 2019.

⁵ STJ. QUINTA TURMA. HC 512041/MG, Rel. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**, j. em 17 de dezembro de 2019.



instrução criminal e para garantir a aplicação da lei penal". Aduziu o i. Parque, em síntese, que (a) Chris-Peter é nacional e residente na Alemanha, não tendo colaborado com as investigações, (b) "os funcionários da TÜV SÜD no Brasil não foram autorizados a sequer informar os dados cadastrais ou de qualificação do denunciado alemão", (c) "apesar da solicitação formal de colaboração espontânea da empresa para compartilhar informações não sigilosas sobre o funcionário Chris-Peter Meier, os representantes da área de 'compliance' da matriz TÜV SÜD Alemanha quedaram-se inertes", (d) após o rompimento, Chris-Peter Meier deixou de comparecer mensalmente ao Brasil, vindo apenas em uma oportunidade, sem se apresentar às autoridades públicas e, (e) "o denunciado Chris-Peter Meier é foragido da Justiça brasileira e está fora do país, sem sequer fornecer dados para a devida individualização criminal, com evidente prejuízo para a instrução e para a aplicação da lei penal".

No tocante à imposição de medidas cautelares de natureza pessoal, no âmbito processual penal, imprescindível que estejam presentes dois requisitos: o "*fumus comissi delicti*" e o "*periculum libertatis*".

Conforme leciona Renato Brasileiro de Lima, "*fumus comissi delicti*" é "*entendido como a plausibilidade do direito de punir, ou seja, a plausibilidade de que se trata de um fato criminoso, constatada por meio de elementos de informação que confirmem a presença de prova da materialidade e de indícios de autoria do delito*"⁶. No caso sob exame, a materialidade está inicialmente demonstrada, assim como presentes os indícios mínimos de autoria – ou participação.

Ainda nos dizeres do autor, "*periculum in mora nada mais é do que o perigo na demora da entrega da prestação jurisdicional. No tocante às medidas cautelares de natureza real, como o sequestro e o arresto, esse conceito de periculum in mora se ajusta de maneira perfeita, pois a demora da prestação*

⁶ **LIMA**, Renato Brasileiro de. *Manual de Processo Penal: volume único – 7. Ed. rev., ampl. e atual.* Salvador: Ed. JusPodivm, 2019, p. 873.



*jurisdicional possibilitaria a dilapidação do patrimônio do acusado. Em se tratando de medidas cautelares de natureza pessoal, no entanto, o perigo não deriva do lapso temporal entre o provimento cautelar e o definitivo, mas sim do risco emergente da situação de liberdade do agente. Logo, em uma terminologia mais específica à prisão cautelar, utiliza-se a expressão *periculum libertatis*, a ser compreendida como o perigo concreto que a permanência do sujeito em liberdade acarreta para a investigação criminal, o processo penal, a efetividade do direito penal ou a segurança social”⁷. Ausente, na medida ora analisada, o “*periculum libertatis*”, como passo a fundamentar.*

O fato de o denunciado possuir nacionalidade alemã, e naquele Estado estrangeiro residir, não é argumento plausível e suficiente para justificar o decreto prisional⁸, sob pena de gerar patente situação de discriminação deste denunciado em relação aos outros, de nacionalidade brasileira.

Ademais, sob uma análise perfunctória – natural desta fase processual –, não há elementos que denotem a “*fuga*” do acusado, pois a própria petição ministerial aponta que Chris-Peter Meier é residente e domiciliado na Alemanha antes mesmo da ocorrência dos fatos ora imputados, vindo ao Brasil esporadicamente a trabalho. Assim, não houve alteração do domicílio após, nem mesmo em razão, dos fatos delituosos ora imputados.

Argumentou o i. *Parquet*, ainda, que “os funcionários da TÜV SÜD no Brasil não foram autorizados a sequer informar os dados cadastrais ou de qualificação do denunciado alemão”, e “apesar da solicitação formal de colaboração espontânea da empresa para compartilhar informações não sigilosas sobre o funcionário Chris-Peter Meier, os representantes da área de compliance da matriz TÜV SÜD Alemanha quedaram-se inertes”. Ocorre que as condutas narradas não podem, a princípio, ser imputadas diretamente a Chris-

⁷ **LIMA**, Renato Brasileiro de. *Manual de Processo Penal: volume único – 7. Ed. rev., ampl. e atual.* Salvador: Ed. JusPodivm, 2019, p. 874.

⁸ STJ. QUINTA TURMA. RHC 67225/SP, Rel. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**, j. em 20 de outubro de 2016.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Peter Meier, pois não demonstrou o órgão ministerial, nem ao menos em tese, a participação do denunciado nas medidas adotadas pela TÜV SÜD.

No mesmo sentido, entendo que o acusado Chris-Peter Meier não ostenta, até o momento, o status de "foragido", pois inexistente ordem de prisão pendente de cumprimento, medidas cautelares pessoais impostas e descumpridas, ou mesmo processo criminal formalizado em momento anterior ao recebimento desta denúncia.

Ainda, constato que a defesa técnica de Chris-Peter Meier protocolizou nestes autos, em 22 de janeiro de 2020, documentos que apontam, em um primeiro momento, pela insubsistência do argumento de que o acusado "(...) está fora do país, sem sequer fornecer dados para a devida individualização criminal, com evidente prejuízo para a instrução e para a aplicação da lei penal". Há cópia de procuração "ad judicium", datada de 22 de janeiro de 2020, para atuação neste feito processual (fls. 18.367), além de cópias de manifestações realizadas no curso do Inquérito Policial Federal nº 62/2019-4, datadas de 23 de outubro de 2019 e 07 de janeiro de 2020 (fls. 18.373/18.376 e fls. 18.377, respectivamente). Portanto, ainda que sob um exame sumário, há indícios de colaboração do acusado nas investigações empreendidas pelas autoridades nacionais.

Por fim, ausente o 'periculum libertatis' em razão do lapso temporal entre os fatos imputados (25 de janeiro de 2019) e o pedido da segregação cautelar (21 de janeiro de 2020). Não demonstrou o órgão ministerial qualquer fato - no período apontado - apto a ensejar a prisão perquirida. Assim, ausente a contemporaneidade entre a data dos fatos delituosos apurados e o pleito cautelar, fundamento suficiente para o indeferimento da medida⁹.

⁹ STJ. QUINTA TURMA. AgRg no RHC 115849/MS, Rel. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**, j. em 26 de novembro de 2019.



Diante da argumentação exposta, indefiro o pleito cautelar relativo à prisão preventiva do acusado Chris-Peter Meier. Saliento, por derradeiro, que alterações fáticas no curso deste processo criminal podem ensejar novo pedido cautelar pelo órgão ministerial, não sendo juridicamente possível a determinação de ofício por este Juízo, nos termos do artigo 282, §2º, Código de Processo Penal.

4.2) Proibição de ausentarem-se do Brasil (fls. 18.347/18.348):

Quanto aos denunciados Fabio Schvartsman, Silmar Silva, Lúcio Flavo Gallon Cavalli, Joaquim Pedro De Toledo, Alexandre de Paula Campanha, Renzo Albieri Guimarães de Carvalho, Marilene Christina Oliveira Lopes de A. Araújo, César Augusto Paulino Grandchamp, Cristina Heloíza da Silva Malheiros, Washington Pirete da Silva, Felipe Figueiredo Rocha, Arsênio Negro Júnior, André Jum Yassuda, Makoto Namba e Marlísio Oliveira Cecílio Júnior o Ministério Público do Estado de Minas Gerais requereu a aplicação da medida cautelar pessoal de proibição de ausentarem-se do Brasil, com fundamento no artigo 319, inciso IV, c/c artigo 320, ambos do Código de Processo Penal.

Em síntese, aduziu o Ministério Público que (a) a medida é necessária para a conveniência da instrução criminal e para garantia da aplicação da lei penal, (b) os fatos imputados são graves, (c) existem elementos de prova que estão ou estiveram em poder dos acusados, (d) os denunciados detêm elevado poder econômico, com facilidade de trânsito para outros países, (e) *"a gravidade das imputações e potencial severidade da resposta penal do Estado, aliadas à magnitude das penas previstas em lei, podem estimular tentativas concretas de evasão"*, impactando negativamente na aplicação da lei brasileira, (f) *"no curso das investigações, a maioria dos denunciados já entregou passaportes espontaneamente para a Polícia Civil de Minas Gerais e para a Polícia Federal, o que demonstra a razoabilidade e até mesmo anuência de parte dos denunciados com a medida"* e, (g) alguns denunciados ostentam dupla cidadania.

Em contornos gerais, os requisitos necessários para o deferimento das medidas cautelares alternativas à prisão são aqueles já delineados no corpo



desta decisão, quais sejam, o "*fumus comissi delicti*" e o "*periculum libertatis*". Conforme leciona Guilherme de Souza Nucci, "*as medidas alternativas à prisão não podem ser impostas pelo juiz sem a necessidade e adequação. Não são medidas automáticas, bastando que haja investigação ou processo. Elas restringem a liberdade individual, motivo pelo qual precisam ser fundamentadas*"¹⁰.

Não vislumbro razões suficientes para a concessão do pedido ora examinado. A alegação ministerial de que "*a medida é necessária para a conveniência da instrução criminal e para a garantia da aplicação da lei penal*" é genérica e não tem o condão de embasar o pleito. No mesmo sentido, a gravidade dos fatos imputados, por si só, não sustenta a pretensão, pois "*exige-se fundamentação específica que demonstre a necessidade e adequação da medida em relação ao caso concreto*"¹¹.

O fato de que algumas provas estiveram em poder dos denunciados é indiferente para a imposição da medida cautelar nesta fase da persecução penal. Quanto à alegação de que ainda há elementos de prova em poder dos acusados, o Ministério Público não indicou quais documentos são esses, e em poder de quem se encontram, cenário que inviabiliza o deferimento do pedido. Não bastasse, existe instrumento processual específico para a apreensão de eventuais documentos em poder dos acusados, não se confundindo com a imposição da medida cautelar pessoal ora pleiteada.

Ainda, a simples alegação de que os denunciados detêm elevado poder econômico, possibilitando a evasão para outros países, mostra-se genérica. Seria necessário que o i. *Parquet* trouxesse elementos concretos e individualizados de que os acusados intencionam empreender fuga. No mesmo sentido, a severidade das sanções previstas em abstrato para os delitos

¹⁰ **NUCCI**, Guilherme de Souza. *Curso de Direito Processual Penal* – 15. Ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 820 a 821.

¹¹ STJ. SEXTA TURMA. RHC 119389/GO, Rel. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**, j. em 10 de dezembro de 2019.



imputados não justifica a imposição da restrição perquirida, sob risco de imposição automática de medidas cautelares em vista da simples imputação de graves delitos, conduta não admitida no ordenamento jurídico pátrio.

Ademais, aduziu o Ministério Público que *"no curso das investigações, a maioria dos denunciados já entregou passaportes espontaneamente para a Polícia Civil de Minas Gerais e para a Polícia Federal, o que demonstra a razoabilidade e até mesmo anuência de parte dos denunciados com a medida"*. Ocorre que a conduta narrada aponta, a princípio, no sentido da cooperação perante os órgãos de persecução penal, elemento que subtrai da narrativa ministerial o *"periculum libertatis"*. Assim, este argumento advoga contra a tese adotada, tendo em vista que se houvesse reais pretensões de fuga para o exterior, inimaginável a entrega dos passaportes espontaneamente.

A alegação de que alguns denunciados ostentam dupla cidadania foi posta genericamente, pois o órgão ministerial não apontou quais dos imputados apresentam tal condição, nem quaisquer fatos concretos que denotem o intento de se valer deste fato para a esquiva da lei penal.

Por fim, em 21 de janeiro de 2020, quando protocolizada a denúncia perante este órgão jurisdicional, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais divulgou em seu sítio oficial as cautelares pleiteadas¹², antes mesmo de remetidos os autos conclusos a este Juízo, fato que denota a ausência de efetivo risco de iminente fuga dos denunciados a nações estrangeiras.

Portanto, indefiro a medida cautelar pleiteada e embasada no artigo 319, inciso IV, Código de Processo Penal.

4.3) Suspensão do exercício das atividades de engenharia e/ou geologia (fls. 18.348/18.349):

¹² <https://www.mpmg.mp.br/comunicacao/noticias/mpmg-e-pcmg-finalizam-investigacoes-sobre-o-rompimento-da-barragem-em-brumadinho-16-pessoas-sao-denunciadas-por-homicidio-qualificado-e-crimes-ambientais.htm>



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Ainda em relação aos denunciados Fabio Schvartsman, Silmar Silva, Lúcio Flavo Gallon Cavalli, Joaquim Pedro De Toledo, Alexandre de Paula Campanha, Renzo Albieri Guimarães de Carvalho, Marilene Christina Oliveira Lopes de A. Araújo, César Augusto Paulino Grandchamp, Cristina Heloíza da Silva Malheiros, Washington Pirete da Silva, Felipe Figueiredo Rocha, Arsênio Negro Júnior, André Jum Yassuda, Makoto Namba e Marlísio Oliveira Cecílio Júnior o i. Parquet Mineiro pleiteou a aplicação da medida cautelar pessoal de "*suspensão do exercício das atividades de engenharia e/ou geologia*", com base no artigo 319, inciso VI, Código de Processo Penal.

Alegou o órgão ministerial, em apertada síntese, que (a) "*parte significativa das tarefas ilícitas que foram determinadas para a dinâmica criminosa que resultou em 270 mortes e massivos crimes ambientais são diretamente relacionadas com o exercício de atividades profissionais altamente técnicas e especializadas*" e, (b) a medida é necessária para que o conhecimento técnico dos denunciados não seja novamente utilizado para práticas ilícitas.

Entendo que os argumentos ventilados são insuficientes para a restrição das atividades profissionais dos acusados, pois genéricos e abstratos. Incumbia ao órgão ministerial individualizar a profissão e atividade exercida por cada um dos imputados, bem como o efetivo risco de suas atividades gerarem danos futuros. Verifica-se, ainda, que parcela relevante dos acusados exercia cargo de gestão empresarial, desvinculados diretamente da atividade de engenharia e/ou geologia, fato não considerado pelo i. Parquet ao pleitear a cautelar em apreço abrangendo a totalidade das pessoas naturais denunciadas – com exceção de Chris-Peter Meier, cujo pleito restritivo foi analisado em apartado.

Por fim, a medida prevista no artigo 319, inciso VI, Código de Processo Penal, tem aplicabilidade restrita, conforme interpretação que se depreende do texto normativo. Na lição de Renato Brasileiro de Lima, "*trata-se de medida cautelar específica, cuja utilização está voltada, precipuamente, a crimes praticados por funcionário público contra a administração pública (v.g.,*



peculato, concussão, corrupção passiva, etc), e crimes contra a ordem econômico-financeira (v.g., lavagem de capitais, gestão temerária ou fraudulenta de instituição financeira). (...) Noutro giro, o conceito de atividade de natureza econômica ou financeira guarda relação com o tipo de delito investigado, qual seja, crimes contra a ordem econômico-financeira, os quais estão previstos nas seguintes Leis: a) Lei nº 1.521/51 (crimes contra a economia popular); b) Lei nº 7.134/83 (crimes de aplicação ilegal de crédito, financiamentos e incentivos fiscais); c) Lei nº 7.492/86 (crimes contra o sistema financeiro nacional); d) Lei nº 8.078/90 (crimes previstos no Código de Defesa do Consumidor); e) Lei nº 8.137/90 (crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo); f) Lei nº 8.176/91 (crimes contra a ordem econômica); g) Lei nº 9.279/96 (crimes em matéria de propriedade industrial); h) Lei nº 9.613/98 (crimes de lavagem de capitais)”¹³.

Em síntese, a medida cautelar sob exame – artigo 319, inciso VI, Código de Processo Penal – é adequada nas hipóteses em que o delito imputado apresenta natureza econômico-financeira, não ostentando o cenário ora apreciado esta condição. Trata-se, inclusive, de entendimento sufragado no âmbito do C. STJ^{14 15 16}.

Diante do exposto, indefiro a medida cautelar pleiteada e embasada no artigo 319, inciso VI, Código de Processo Penal.

5) Do segredo de justiça parcial:

Embora o ordenamento jurídico estabeleça o dever de publicidade ao Poder Judiciário (artigo 93, inciso IX, Constituição da República), e conseqüentemente de todos os atos e processos judiciais em trâmite nas

¹³ **LIMA**, Renato Brasileiro de. *Manual de Processo Penal: volume único – 7. Ed. rev., ampl. e atual.* Salvador: Ed. JusPodivm, 2019, p. 1064-1065.

¹⁴ STJ. QUINTA TURMA. RMS 60090/RS, Rel. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**, j. em 05 de novembro de 2019.

¹⁵ STJ. SEXTA TURMA. RHC 72439/DF, Rel. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**, j. em 13 de setembro de 2016.

¹⁶ STJ. SEXTA TURMA. RHC 42049/SP, Rel. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**, j. em 17 de dezembro de 2013.



diversas esferas, há exceções que compatibilizam referido interesse com outros de semelhante envergadura constitucional.

Notório que os fatos ora apurados culminaram na morte de 270 pessoas. Nesse quadro, as famílias, amigos e vizinhos das vítimas, bem como a comunidade local como um todo, enfrentam constante e doloroso luto, incumbindo ao Estado-juiz, na direção do processo, impedir que tenham sua intimidade violada. No mesmo sentido, a imagem das vítimas comporta tutela estatal, não havendo justificativa para que determinados documentos sejam disseminados.

Com a denúncia, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais apresentou mídia no formato '*USB Flash Drive*', autuado inicialmente a fls. 18.359, contendo todo o material produzido pelo Instituto Médico Legal de Belo Horizonte no trabalho de identificação das vítimas. Contém imagens de segmentos corporais daqueles que faleceram, bem como as identificações pessoais correspondentes. Reputo que o acesso às imagens deve ficar adstrito aos sujeitos processuais juridicamente interessados no deslinde deste processo.

No mesmo sentido, em anexo à denúncia vieram, dentre outras, as seguintes mídias digitais: (a) 01 HD Série WX81A185LHKR, (b) 01 HD Série NAA4FY0S, (c) 01 HD Série NAA4FY5D, (d) 01 HD Série NAA4ELGC, (e) 01 HD Série NAA4FNOX, (f) 01 HD Série NAA4GW85, (g) 01 HD Série NA886MO7, (h) 01 HD Série NAA491ZB, (i) 01 HD Série NAA61TK7, (j) 01 HD Série NA886MOY, (k) 01 DVD SISCEAT 35225641, (l) 01 DVD SISCEAT 34471974 (PONTO RJ – RELATÓRIO FTK), (m) 01 CD EML (CONTENDO APLICATIVO EML VIEMER), (n) 01 CD ANEXO AO PARECER PARCIAL ID SISCEAT 34471974. Referidas plataformas de armazenamento contêm o espelhamento de aparelhos eletrônicos dos acusados (celulares, notebooks etc), incluindo comunicações realizadas via mensagem de texto, e-mails e aplicativos de conversa instantânea. Embora existam elementos que interessem ao presente processo criminal, reputo que os arquivos contêm informações particulares, vinculadas à intimidade dos envolvidos, que não guardam relação com os fatos apurados. Portanto, o



acesso aos documentos supracitados permanecerá restrito aos sujeitos diretamente envolvidos no presente feito.

Nestes termos, em aplicação analógica ao disposto no artigo 189, inciso I, Código de Processo Civil, artigo 315, inciso I, c/c artigo 318, §2º, c/c artigo 326, todos do Provimento nº 355/2018 da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais – CGJ, imponho segredo de justiça no conteúdo das mídias digitais supracitadas, permanecendo as originais no cofre da Secretaria desta '2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais'.

6) Demais requerimentos (fls. 475d):

Pleiteou o i. *Parquet* na denúncia:

6.1) A juntada do Procedimento Investigatório Criminal nº MPMG-0090.19.00013-4 e do Inquérito Policial nº PCnet 2k019-0090-002771-001-007977976-69, que instruem a presente denúncia, o que nesta data defiro, pois visam comprovar as alegações tecidas no bojo da inicial.

6.2) A tramitação com prioridade da presente ação penal, nos termos do artigo 394-A do Código de Processo Penal, eis que se trata de imputação de crime hediondo (artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 8.072/1990), pedido que também defiro, tendo em vista a expressa previsão legal.

7) Determinações e considerações finais:

O presente feito é dotado de inegáveis especificidades. Até a prolação desta decisão, os autos são constituídos por 18.688 laudas, perfazendo 79 volumes físicos, além de centenas de documentos, vídeos, áudios etc armazenados em 'HDS', 'CDs', 'DVDs' e 'USBs Flash Drives', atingindo aproximadamente 05 'terabytes' de dados digitais. Não bastasse, a denúncia, de 477 laudas, foi oferecida e recebida contra 18 pessoas – naturais e jurídicas.

Pois bem. Incumbe ao Estado-Juiz garantir tanto a ampla defesa e o efetivo contraditório dos réus (artigo 5º, LV, Constituição da República), quanto



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

a "razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (artigo 5º, LXXVIII, Constituição da República). Nesse diapasão, foram determinadas providências por este Juízo para que ambos os interesses constitucionalmente relevantes fossem observados. Inicialmente, os 79 volumes que compõem os autos físicos foram encaminhados à 'GECOBES – Gerência de Controle de Bens e Serviços do Fórum Lafayette – BH' para digitalização e formação de arquivo digital na íntegra.

Ainda, procedeu-se à remessa das mídias protocolizadas pelo Ministério Público à 'GETEC – Gerência de Infraestrutura Tecnológica' para consolidação no 'storage' do E. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais de todo o acervo documental apresentado, possibilitando que as partes juridicamente interessadas tenham acesso simultâneo aos autos digitalizados e documentos anexos, armazenados em plataforma digital especificamente desenvolvida para esta finalidade. Tendo em vista que existem documentos em que imposto o segredo de justiça, o armazenamento ocorreu em dois ambientes virtuais distintos, cujo acesso será viabilizado nos termos em que passo a expor.

O ingresso à plataforma eletrônica em que disponibilizados os autos digitalizados e os documentos em que não imposto o segredo de justiça se dará por meio do seguinte 'link': "<https://consultabmopub.tjmg.jus.br>".

O acesso ao acervo documental em que imposto o segredo de justiça, bem como a dinâmica desta fase processual inicial ocorrerá da seguinte forma: (a) incumbirá aos defensores constituídos e habilitados nos autos, mediante petição específica, a indicação de nome, registro perante a Ordem dos Advogados do Brasil e número de Cadastro de Pessoas Físicas daqueles que serão cadastrados para acesso aos documentos armazenados sob segredo de justiça, no prazo de 10 dias à partir da citação; (b) após, serão gerados usuários e senhas individuais, bem como fornecido 'link' de acesso à plataforma digital supramencionada, sendo intimada a defesa para que, em 03 dias, providencie a retirada, na secretaria deste Juízo, de envelope lacrado contendo os dados necessários ao acesso em questão, mediante assinatura de termo de entrega e



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

responsabilidade, certificando-se nos autos; (c) findo o lapso temporal retro – 03 dias –, com ou sem o comparecimento para retirada do envelope, iniciar-se-á o prazo comum de 40 dias para apresentação de resposta à acusação.

Tendo em vista o prazo comum para apresentação de resposta à acusação, e que todo o acervo documental foi disponibilizado em via eletrônica para o exercício do direito de defesa, determino a permanência dos autos em secretaria, com fundamento no artigo 7º, §1º, inciso 2, Lei nº 8.906/94, c/c artigo 331 do Provimento nº 355/2018 da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais – CGJ.

Diante do exposto:

7.1) Citem-se os acusados para que no prazo de 10 dias constituam defensores nos autos, advertindo-os de que, caso não o façam, ser-lhes-á nomeado um defensor dativo.

7.2) Não constituído advogado no prazo assinalado, tornem os autos conclusos para a nomeação de defensor dativo.

7.3) Constituídos os defensores e fornecidos os dados necessários à geração de usuário e senha para acesso à plataforma eletrônica, a 'Secretaria da 2ª Vara Cível, Criminal e de Execução Penal da Comarca de Brumadinho/MG' providenciará a liberação do acesso, intimando os advogados para a retirada de envelope lacrado contendo as informações necessárias, no prazo de 03 dias, mediante assinatura de termo de recebimento e responsabilidade.

7.4) Constituídos os defensores e não fornecidos os dados necessários à geração de usuário e senha para acesso à plataforma eletrônica, a 'Secretaria da 2ª Vara Cível, Criminal e de Execução Penal da Comarca de Brumadinho/MG' providenciará a liberação do acesso ao advogado cujo nome constar em primeiro lugar na procuração, intimando-se a defesa para a retirada



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

de envelope lacrado contendo as informações necessárias, no prazo de 03 dias, mediante assinatura de termo de recebimento e responsabilidade.

7.5) Findo o lapso temporal fixado nos itens 7.3 e 7.4 – 03 dias –, havendo ou não a retirada do envelope contendo usuário e senha, iniciar-se-á, automaticamente, o prazo comum de 40 dias para apresentação de resposta escrita à acusação. Na hipótese de não apresentada a manifestação defensiva, intime-se o réu para constituir novo defensor e apresentar a resposta à acusação. Novamente não apresentada, tornem os autos conclusos para a nomeação de defensor dativo.

7.6) Na hipótese em que a habilitação de advogado nos autos para acesso aos documentos em segredo de justiça se der em momento anterior à citação, o prazo de 40 dias para apresentação de resposta à acusação terá como termo inicial o ato citatório.

7.7) Não encontrados os réus nos endereços fornecidos, vista ao *Parquet* para que proceda a nova indicação ou se manifeste como entender cabível.

Cumpra-se.

Brumadinho, 14 de fevereiro de 2020.

Guilherme Pinho Ribeiro

Juiz de Direito